

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1.º — O Departamento Jurídico (D.J.) passa a ter as funções de Consultoria Jurídica da Municipalidade, sua representação em qualquer juízo ou instância, a cobrança judicial de sua dívida ativa, a defesa do seu patrimônio e todos os demais serviços conexos, constituindo-se de um Gabinete do Diretor de uma Seção de Administração e de duas Procuradorias, a Judicial e a Administrativa.

ART. 2.º — O cargo de Diretor do Departamento Jurídico é de confiança do Prefeito e exercido, em comissão, por advogado, de comprovada competência e idoneidade e com, pelo menos, 5 (cinco) anos de prática forense.

ART. 3.º — A Procuradoria Judicial é o órgão incumbido de, por seus Procuradores, proceder à cobrança em Juízo de toda a dívida ativa e de qualquer outro crédito do Município e à cobrança judicial das multas por infrações das posturas, officiar nas ações em que o Município seja autor, réu, inventariante, interveniente ou, por qualquer forma, interessado; processar todas as medidas de ordem judicial relativas à defesa do patrimônio do Município; dar informações e pareceres em assuntos que se relacionem com os seus cometimentos.

ART. 4.º — A Procuradoria Administrativa é o órgão incumbido de examinar os documentos juntos aos processos administrativos e os de imediato interesse do Município, dando sobre eles parecer; minutar os projetos de leis e decretos em geral, bem como os termos, contratos e escrituras em que o Município for parte ou interessado; officiar nos inquéritos e processos administrativos; minutar os officios ou outros documentos que envolvam aspectos jurídicos de maior interesse; emitir parecer sobre todas as questões que se levantarem no despacho do expediente de quaisquer das repartições da Prefeitura ou que sejam do seu interesse; dar parecer sobre as questões que se referirem a direitos e obrigações dos servidores municipais.

ART. 5.º — Ficam criados, no Departamento Jurídico, os seguintes cargos em comissão, CC-2: um Chefe da Procuradoria Judicial e um Chefe da Procuradoria Administrativa.

ART. 6.º — Os cargos de Chefe da Procuradoria serão exercidos, em comissão, por advogado de comprovada competência e idoneidade, com, pelo menos, dois anos de prática forense.

ART. 7.º — Fica extinta a Procuradoria Geral do Município, incorporando-se ao quadro do Departamento Jurídico todos os Procuradores e funcionários ora lotados naquela Procuradoria.

ART. 8.º — O Diretor do Departamento Jurídico, tendo em vista as necessidades do serviço, fará a lotação dos atuais Procuradores, nas duas Procuradorias criadas por esta lei.

ART. 9.º — Os Procuradores lotados na Procuradoria Judicial e o solicitador perceberão, além dos vencimentos, as custas que lhes competirem nos termos da lei e do Regulamento de Custas em vigor, pelos atos que praticarem, e terão direitos ainda a percentagem pela arrecadação da dívida ativa.

ART. 10.º — Os executivos fiscais serão distribuídos aos Procuradores integrantes da Procuradoria Judicial, rigorosamente na ordem da sua entrada na mesma Procuradoria, iniciando-se a distribuição pelo Procurador mais antigo no cargo.

ART. 11.º — O Diretor do Departamento Jurídico poderá, quando julgar oportuno, avocar a representação do Município, em qualquer fase de interesse do mesmo Município e em qualquer fase desses processos.

§ 1.º — Nas hipóteses acima prevista, as custas judiciais e percentagens, caberão, exclusivamente, ao Procurador que houver oficiado inicialmente, no processo.

§ 2.º — Quando se tratar de processo de executivo fiscal, avocado antes da distribuição, as percentagens serão atribuídas ao Procurador a quem, nos termos do artigo 10.º desta lei, caberia officiar no mesmo.

ART. 12.º — Os feitos não compreendidos na categoria de executivos fiscais serão distribuídos aos Procuradores lotados na Procuradoria Judicial, de acordo com a conveniência do serviço e a critério do Chefe da mesma Procuradoria.

ART. 13.º — Fica extinto o cargo de Procurador Geral do Município.

ART. 14.º — O Prefeito procederá, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias a regulamentação da presente lei.

ART. 15.º — A presente lei entrará em vigor a 1.º de Janeiro de 1960, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 24 de novembro de 1959.

RECIFE, 2 de dezembro de 1959.

(a) PELÓPIDAS SILVEIRA

Prefeito